



PREFEITURA  
**Chã Grande**  
Uma Nova História

VISTO

Chã Grande 20 de 02 de 2019

PRÉSIDENTE

Ofício PJM nº 09/2019

Chã Grande/PE, 30 de janeiro de 2019

Exmo. Sr. Vereador  
Jorge Luís da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta

Senhor Presidente:

Com cordiais cumprimentos, reporto-me a ementa ao Projeto de Lei nº 014/2018, aprovado em 11 de dezembro de 2018, que dá nova redação ao § único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 14/2018.

A ementa ao Projeto de Lei em alusão foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Município que manifestou-se pelo **VETO TOTAL** ao projeto em razão da sua inconstitucionalidade por contrariedade aos interesses público, em vista das razões a seguir expressas e principalmente a não apresentação do impacto financeiro diante da redução de receitas relativos aos descontos concedidos aos usuários, senão vejamos:

**"A ementa ao Projeto de Lei em referência isenta do pagamento de contribuição de iluminação pública os proprietários e possuidores de imóveis rural e proprietários de imóveis urbanos, residenciais e comerciais, com isenção de 50% sobre o valor. "**

Percebe-se, no entanto, que *além disso*, a emenda ao Projeto o Legislativo invadiu a competência do Executivo, senão vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

**Art. 10** – Ao Município de Chã Grande compete privativamente:

...

**IV** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, auferir rendas proveniente da utilização e seus bens e serviços, bem como aplicar sua rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

E ainda,

**Art. 13** - É vedado ao Município

....

**VI** – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas **ou qualquer renúncia fiscal**, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Portanto, é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.

De outro norte, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), senão vejamos o disposto em seu art. 14:

**Art. 14** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I** – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º** - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de

alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, ratificando a LRF, "ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)"

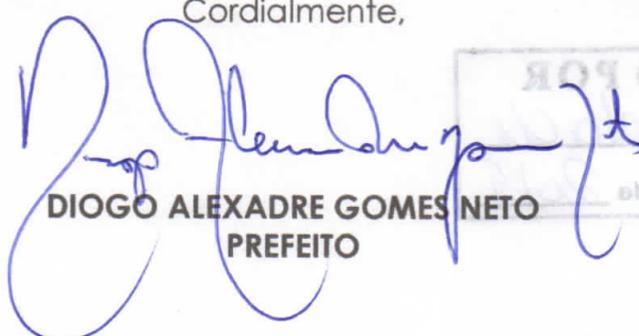
Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

"Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município."

Assim, diante da falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se renúncia de receita, opinamos pelo vício formal e material da emenda e consequente **VETO TOTAL ao projeto de Lei**, com base na Lei Orgânica do Município.

Cordialmente,



**DIOGO ALEXADRE GOMES NETO**  
PREFEITO

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 14/2018**

**Ementa:** Procede à nova enumeração, cria parágrafos e modifica projeto de lei.

Modifique-se a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 14/2018, renumerando-o para parágrafo primeiro, e se acrescentem os parágrafos segundo e terceiro ao art. 1º do referido Projeto de Lei, com a seguinte redação:

*“§1º A alteração dos valores da Tabela do caput do art. 1º desta Lei dependerá de lei específica.*

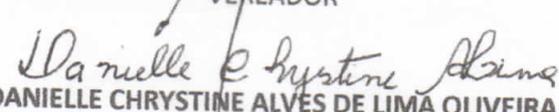
*§2º São isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os proprietários e possuidores de imóveis rurais.*

*§3º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos, residenciais e comerciais, gozarão de isenção de 50% sobre o valor da contribuição de iluminação pública.”*

Plenário da Câmara de Vereadores de Chã Grande, 11 de dezembro de 2018.

  
SÉRGIO LUIS MAGALHÃES  
VEREADOR

  
SEVERINO MANUEL DA SILVA  
VEREADOR

  
DANIELLE CHRYSTINE ALVES DE LIMA OLIVEIRA  
VEREADORA

<b>VISTO</b>
Chã Grande <u>12</u> de <u>12</u> de <u>2018</u>
 PRESIDENTE

**VISTO**  
Chã Grande 12 de 12 de 2018  
PRESIDENTE

**JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 14/2018**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

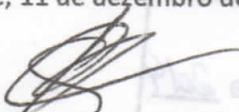
Submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 14/2017, com o objetivo de isentar integralmente os proprietários e possuidores de imóveis rurais sobre a cobrança da contribuição de iluminação pública – CIP.

No mesmo sentido, diante da grave crise econômica que assola o País, apresentamos a proposição legislativa de isenção de 50% do valor dessa taxa para os proprietários de imóveis urbanos, residenciais ou não.

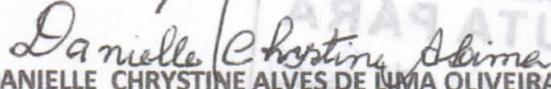
Ainda, a alteração dos valores da Tabela mencionada no aludido projeto de lei deverá ser alvo de deliberação desta Casa.

Por fim, salientamos a relevância da medida, que inegavelmente atende ao interesse público.

Chã Grande, 11 de dezembro de 2018.

  
SÉRGIO LUIS MAGALHÃES  
VEREADOR

  
SEVERINO MANUEL DA SILVA  
VEREADOR

  
DANIELLE CHRISTINE ALVES DE LIMA OLIVEIRA  
VEREADORA

APROVADO POR  
Em 23 de 01 de 2018



# **Câmara Municipal de Chã Grande**

**Casa Paulo Viana de Queiroz**

*CNPJ: 08.140.121/0001-40*

OFÍCIO DE Nº 017/2019.

Chã Grande 24 de Janeiro de 2019.

Ilm.º Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto

Vimos através do presente, Comunicar a Vossa Excelência que em Reunião Ordinária Realizada no dia 23 de Janeiro do Corrente ano, foi aprovada por unanimidade em única discussão a Emenda de nº 01, ao projeto de lei de nº 014/2018 a qual Segue cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente:



Jorge Luís da Silva  
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 001/2019**

**MATÉRIA:**

A Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 014/2018, de iniciativa dos edis Sérgio Luis Magalhães, Severino Manuel da Silva e Danielle Chrystine Alves de Lima Oliveira, que cria parágrafos e modifica o referido projeto de lei.

**RELATÓRIO:**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

Avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a inexistência do devido lastro legal, ademais, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, conseguimos vislumbrar na letra da lei, diversas afrontas as normas supracitadas, bem como não respeita veemente a Lei Orgânica deste Município, haja vista, renuncia-se receita e não se aplica uma compensação, nem se encaminha o estudo de impacto financeiro e orçamentário para análise.

**Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da ilegalidade da matéria constante na Emenda em tela, bem como, observa-se a falta lastro financeiro e orçamentário, além do que, motivo pelo qual concluímos por sua reprovação nos termos do Parecer da Comissão de Justiça e Redação.**

Para constar, eu, Vereadora **Maria Celia Lira Santos**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Chã Grande, 11 de Janeiro de 2019.

*Janilson José dos Santos*  
Janilson José dos Santos

Presidente

*Maria Celia Lira Santos*  
Maria Celia Lira Santos  
Relatora

Severino Manoel da Silva  
Membro